
S.R. DA AGRICULTURA E AMBIENTE
Portaria n.º 89/2014 de 31 de Dezembro de 2014

Considerando o Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União;

Considerando o Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014, que estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho;

Considerando o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece o financiamento, a gestão e o acompanhamento da Política Agrícola Comum;

Considerando o Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014 da Comissão, de 11 de março de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao sistema integrado de gestão e de controlo e às condições de recusa ou retirada de pagamentos, bem como às sanções administrativas aplicáveis aos pagamentos diretos, ao apoio ao desenvolvimento rural e à condicionalidade;

Considerando o Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014 da Comissão, de 17 de julho de 2014, que estabelece as normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao sistema integrado de gestão e controlo, às medidas de desenvolvimento rural e à condicionalidade;

Considerando o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da Política Agrícola Comum;

Considerando a decisão de execução da Comissão de 1 de dezembro de 2014 que aprovou as alterações do programa global apresentadas por Portugal em conformidade com o artigo 40.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão;

Considerando a necessidade de integrar as alterações aprovadas, de melhorar a coordenação e de harmonizar a aplicação da Portaria n.º 22/2014, de 11 de abril de 2014, da Portaria n.º 99/2013, de 30 de dezembro de 2013 e da Portaria n.º 101/2013, de 30 de dezembro de 2013, é conveniente revogá-las e proceder à sua publicação num único diploma legal;

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, nos termos da alínea d) do artigo 90.º do Estatuto Político-administrativo da Região Autónoma dos Açores o seguinte:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece as normas de aplicação das medidas a favor das produções animais e vegetais na Região Autónoma dos Açores (RAA), abrangendo:

- a) Prémios às Produções Animais:

- i) Prémio à Vaca Aleitante;
 - ii) Prémio ao Abate de Bovinos;
 - iii) Prémio aos Produtores de Ovinos e Caprinos;
 - iv) Prémio à Vaca Leiteira;
 - v) Ajuda ao Escoamento de Jovens Bovinos dos Açores;
 - vi) Prémio aos Produtores de Leite.
- b) Ajudas às Produções vegetais:
- i) Ajuda aos Produtores de Culturas Arvenses;
 - ii) Ajudas aos Produtores de Culturas Tradicionais;
 - iii) Ajuda à Manutenção da Vinha Orientada para a Produção de Vinhos com Denominação de Origem e Vinhos com Indicação Geográfica;
 - iv) Ajuda aos Produtores de Ananás;
 - v) Ajuda aos Produtores de Hortofrutícolas, Flores de Corte e Plantas Ornamentais;
 - vi) Ajuda aos Produtores de Tabaco;
 - vii) Ajuda à Banana

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se aos agricultores com exploração situada no território da RAA.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) «Agricultor» – a pessoa singular ou coletiva ou o grupo de pessoas singulares ou coletivas, qualquer que seja o estatuto jurídico que o direito nacional confira ao grupo e aos seus membros, e que exerça uma atividade agrícola;
- b) «Agricultor ativo» - o agricultor, com exceção dos que gerem aeroportos, empresas de caminho-de-ferro, sistemas de distribuição de água, empresas imobiliárias, ou terrenos desportivos e recreativos permanentes que, cumulativamente:
 - i) Tenham recebido no ano anterior mais de 5.000 € de pagamentos diretos;
 - ii) Cujas receitas totais obtidas das atividades agrícolas no exercício fiscal mais recente, para o qual se encontrem disponíveis provas, sejam inferiores a um terço das receitas totais;
 - iii) A principal atividade ou objeto social não consista no exercício da atividade agrícola.
- c) «Animal declarado» - animal objeto de pedido de ajuda ao abrigo de um dos prémios às produções animais;
- d) «Animal determinado» - um animal identificado através de controlos administrativos ou no local;

e) «Animal potencialmente elegível» - um animal que, em princípio, pode satisfazer os critérios de elegibilidade para beneficiar de um dos prémios às produções animais;

f) «Atividade agrícola» – a produção, criação ou cultivo de produtos agrícolas, incluindo a colheita, ordenha, criação de animais e a detenção de animais para fins de produção; a manutenção de uma superfície agrícola num estado que a torne adequada para pastoreio ou cultivo sem ação preparatória especial para além dos métodos e máquinas agrícolas habituais, ou; a realização de uma atividade mínima, em superfícies agrícolas naturalmente mantidas num estado adequado para pastoreio ou cultivo;

g) «Cabra» – qualquer fêmea de espécie caprina que tenha pelo menos um ano;

h) «Empresa de primeira transformação de tabaco» - qualquer pessoa singular ou coletiva aprovada, que realize a primeira transformação do tabaco em rama e explore, em nome próprio e por conta própria, um ou mais estabelecimentos de primeira transformação de tabaco dotados de instalações e equipamentos adequados a esse fim;

i) «Entrega de leite» - qualquer entrega de leite, excluindo outros produtos lácteos, efetuada a um comprador, independentemente do facto de o transporte ser assegurado pelo produtor, pelo comprador, por uma empresa de tratamento ou transformação destes produtos ou por terceiros;

j) «Exploração agrícola» – o conjunto de unidades produção utilizadas para atividades agrícolas, e geridas por um agricultor;

k) «Grupo de culturas» - o conjunto das superfícies declaradas para efeitos de uma ajuda às produções vegetais, relativamente ao qual é aplicável uma taxa de ajuda diferente;

l) «Novilha» – uma fêmea da espécie bovina a partir de oito meses de idade que ainda não tenha parido;

m) «Ovelha» – qualquer fêmea de espécie ovina que tenha pelo menos um ano;

n) «Parcela agrícola» – Uma superfície contínua de terras, declarada por um único agricultor, com um único grupo de culturas;

o) «Período de retenção» – o período durante o qual um animal declarado ou um animal potencialmente elegível tem de ser mantido na exploração, ou no conjunto das parcelas, a que o animal declarado se encontre associado;

p) «Primeira transformação de tabaco» - a transformação de tabaco em rama, entregue por um agricultor, num produto estável, armazenado e acondicionado em fardos ou em pacotes homogéneos de qualidade correspondente às exigências dos utilizadores finais (manufaturas);

q) «Primeiro comprador de leite» - uma empresa ou um grupo que compra leite aos produtores para:

i) Proceder à recolha, embalagem, armazenamento, refrigeração ou transformação desse leite, nomeadamente no âmbito de um contrato;

ii) Vender esse leite a uma ou mais empresas que tratem ou transformem leite ou outros produtos lácteos.

r) «Produtor de leite» - o agricultor que produza e comercialize leite;

s) «Superfície determinada» - superfície de terrenos ou parcelas identificada através de controlos administrativos ou no local;

t) «Superfície forrageira» – superfície da exploração disponível durante todo ano para alimentação do gado bovino, ovino e caprino. A superfície forrageira inclui áreas de utilização coletiva e de pastoreio sob coberto. Estão excluídas do conceito de superfícies forrageiras, as superfícies afetadas a edifícios, bosques/florestas, lagos, estradas, barragens, charcas, linhas de água permanente, sapais ou culturas hortícolas permanentes;

u) «Unidade de Produção» - conjunto de parcelas, contínuas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização;

v) «Vaca aleitante» - qualquer fêmea de espécie bovina pertencente a uma raça de orientação “carne”, constante do anexo III do presente diploma e que dele faz parte integrante, ou resultantes de um cruzamento com uma dessas raças, e que faça parte de uma manada destinada à criação de vitelos para produção de carne que já tenha parido pelo menos uma vez e com pelo menos uma comunicação de nascimento à base de dados do Sistema Nacional de Informação e Registo de Animais (SNIRA);

w) «Vaca leiteira» - qualquer fêmea de espécie bovina pertencente a uma raça de orientação “leite”, constante do anexo II do presente diploma e que dele faz parte integrante, ou resultante de um cruzamento com essas raças, que já tenha parido pelo menos uma vez e com pelo menos uma comunicação de nascimento à base de dados do SNIRA;

x) «Venda direta de leite» - qualquer venda ou cessão de leite efetuada ao consumidor, bem como qualquer venda ou cessão de outros produtos lácteos

Artigo 4.º

Condicionalidade

1. Todos os agricultores ativos que recebam ajudas diretas ao abrigo do presente diploma identificadas no Anexo I à presente portaria e que dela faz parte integrante, têm de cumprir, obrigatoriamente, os requisitos legais de gestão nos domínios do ambiente, alterações climáticas e boas condições agrícolas das terras, saúde pública, saúde animal e fitossanidade e bem-estar dos animais, constantes do anexo II do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro.

2. Os agricultores ativos são ainda obrigados a manter as terras em boas condições agrícolas e ambientais, definidas para a RAA e constantes do anexo 2, da Portaria n.º 28/2008, de 15 de Abril e respetivas alterações.

3. Sempre que não sejam respeitados os requisitos legais de gestão ou as boas condições agrícolas e ambientais, em resultado de um ato ou de uma omissão diretamente imputável ao próprio agricultor, o montante total dos pagamentos diretos, a conceder no ano civil em que ocorre tal incumprimento, é reduzido ou suprimido de acordo com as regras de execução estabelecidas nos termos da legislação aplicável.

Capítulo II

Prémios às Produções Animais

Secção I

Prémio à Vaca Aleitante

Artigo 5.º

Beneficiários

Podem beneficiar do presente prémio os agricultores ativos que possuam vacas e novilhas aleitantes na sua exploração e detenham direitos individuais.

Artigo 6.º

Condições de elegibilidade

1. A concessão do prémio está sujeita à posse de direitos individuais pelo agricultor.

Caso o número de direitos individuais ao prémio corresponda a um número decimal o mesmo é concedido atendendo à parte decimal.

2. No caso de explorações com mais de 15 cabeças normais (CN), o número total dos animais que podem beneficiar do prémio à vaca aleitante fica condicionado à aplicação de um fator de densidade dos animais na exploração inferior ou igual a duas CN por hectare, durante o período de retenção.

3. As vacas e as novilhas de raças leiteiras, constantes do anexo II do presente diploma e que dele faz parte integrante, não são elegíveis para o prémio de vacas aleitantes, mesmo que tenham sido cobertas ou inseminadas por touros de raças de orientação «carne».

4. Para beneficiar do prémio os animais estão sujeitos a um período de retenção de seis meses consecutivos, compreendido entre 1 de fevereiro e 31 de julho do ano para o qual o pedido de ajuda é válido.

5. São elegíveis as novilhas, num máximo de 40% dos animais elegíveis ao prémio, que sejam identificados na exploração durante o período de retenção.

Excetuam-se do parágrafo anterior as explorações com efetivos de uma vaca em que também uma novilha pode ser elegível.

6. Para o cálculo dos animais objeto de ajuda é considerado o menor número de animais potencialmente elegíveis obtido nas contagens diárias efetuadas à base de dados SNIRA, durante o período de retenção.

Artigo 7.º

Fator de densidade

1. O fator densidade é expresso em número de CN, em relação à superfície forrageira da exploração destinada à alimentação animal.

2. Para o cálculo do fator de densidade na exploração devem ser tidas em conta as vacas em aleitamento e as novilhas, potencialmente elegíveis para efeitos de pagamento ao prémio à vaca aleitante, e as vacas leiteiras, potencialmente elegíveis para efeitos de pagamento ao prémio à vaca leiteira.

3. Os valores apurados são truncados às décimas.

4. A conversão do número de animais em CN é feita de acordo com a seguinte tabela:

Novilhas com mais de 24 meses de idade, vacas aleitantes e vacas leiteiras	1,0 CN
Novilhas com idade entre os 8 e os 24 meses	0,6 CN

Artigo 8.º

Direitos individuais

1. As candidaturas à reserva regional são efetuadas nos termos da respetiva legislação.
2. Se um agricultor não utilizar pelo menos 70% dos seus direitos em cada ano civil, a parte não utilizada é transferida para a Reserva Regional, exceto nos casos de força maior e circunstâncias excecionais previstos no artigo 78.º.

Artigo 9.º

Transferências e cedências de direitos individuais

1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, os direitos individuais são pertença do agricultor que os pode transacionar, quer através de transferências definitivas para outros agricultores, com ou sem transferência da terra, quer através de uma cedência temporária.
2. As cedências temporárias só podem ser feitas no máximo por três campanhas consecutivas.
3. Sempre que terminar a cedência o agricultor deve utilizar, por si próprio, a percentagem mínima de direitos, estabelecida no número 2 do artigo anterior, nos dois anos civis consecutivos ou transferi-los definitivamente.
4. Sempre que um agricultor transfira a sua exploração antes do início do período de retenção previsto no número 4 do artigo 6.º, pode transferir todos os seus direitos individuais para a pessoa que retoma a exploração.
5. O agricultor pode também transferir, total ou parcialmente, os seus direitos individuais para outros agricultores sem transferir a exploração.
6. Em caso de transferência dos direitos individuais sem transferência da exploração, 5% dos direitos transferidos são devolvidos, sem pagamento compensatório, à reserva regional para redistribuição, exceto nos casos de força maior e circunstâncias excecionais previstos no presente diploma.
7. As transferências previstas neste artigo carecem de autorização da Direção Regional com competência na matéria.
8. Só são permitidas as transferências de direitos individuais solicitados entre 1 de outubro e 31 de dezembro.
9. O número mínimo de direitos individuais que podem ser objeto de transferência parcial e/ou cedência temporária são:
 - a) Cinco direitos para os agricultores com mais de 25 direitos;
 - b) Três direitos para os agricultores que possuam entre 11 e 25 direitos;
 - c) Um direito para os agricultores que tenham menos de 11 direitos;
 - d) A totalidade para os agricultores que detenham menos de um direito.
10. Para efeitos dos números 4 e 6 na transferência de direitos individuais com exploração será considerada apenas a superfície forrageira.

Artigo 10.º

Exceções às transferências e cedências de direitos individuais

1. Os agricultores a quem sejam atribuídos direitos ao prémio à vaca aleitante, no âmbito da reserva regional, ficam impedidos de transferir e/ou ceder direitos durante as três campanhas seguintes à da atribuição, sob pena de serem reintegrados na reserva regional sem direito a qualquer compensação.

2. O disposto no número anterior não se aplica quando ocorram os casos de força maior e circunstâncias excecionais previstos no artigo 78.º, ou circunstâncias específicas previstas nos diplomas de atribuição desses direitos.

Artigo 11.º

Montante do prémio

O montante do prémio é de 300 euros por animal elegível.

Secção II

Prémio ao Abate de Bovinos

Artigo 12.º

Beneficiários

Podem beneficiar do presente prémio os agricultores ativos que possuam bovinos na sua exploração e procedam ao seu abate em matadouros da RAA.

Artigo 13.º

Condições de elegibilidade

1. São elegíveis ao prémio os bovinos abatidos com mais de 30 dias de idade.
2. Para poderem beneficiar deste prémio, os animais devem ter permanecido na posse do agricultor por um período de retenção de dois meses consecutivos.
3. Em derrogação do número anterior, para os bovinos abatidos entre os 30 dias e os dois meses de idade, o período de retenção é de 15 dias.
4. Só são elegíveis os animais cujo período compreendido entre a saída da exploração e o abate não seja superior a um mês.
5. Verificando-se que o mesmo animal cumpriu o período de retenção na exploração de mais que um agricultor, tem direito ao prémio o agricultor que procedeu à sua retenção em último lugar.

Artigo 14.º

Montante do prémio

1. O montante do prémio base é de:
 - a) 75 Euros para os bovinos abatidos com mais de 30 dias e menos de oito meses de idade;
 - b) 105 Euros para os bovinos abatidos a partir dos oito meses de idade.
2. É atribuído um suplemento ao prémio no montante de:

a) 180 Euros para os bovinos machos abatidos com idade igual ou superior a oito meses e inferior a 12 meses;

b) 220 Euros para os bovinos machos abatidos com idade igual ou superior a 12 meses.

3. Os bovinos que sejam certificados no matadouro como Carne dos Açores - Indicação Geográfica Protegida (IGP) ou Modo de Produção Biológico, recebem, para além dos montantes previstos no número anterior, um suplemento de 40 euros por animal.

4. O número total de animais com direito a prémio por ano civil é limitado por um montante máximo orçamental a definir nos termos do disposto no artigo 79.º.

5. Se o número total de pedidos para o prémio exceder o montante orçamental disponível, tal facto dá origem a uma redução proporcional, sobre o número de animais elegíveis, aplicável a todos os requerentes.

6. Ficam excluídos do rateio inicial no prémio ao abate os animais referidos no n.º 3.

7. Caso o número de animais nas condições previstas no número anterior ultrapasse o limite máximo orçamental definido, é feito um segundo rateio entre os mesmos.

Secção III

Prémio aos Produtores de Ovinos e Caprinos

Artigo 15.º

Beneficiários

Podem beneficiar do presente prémio os agricultores ativos que possuam na sua exploração ovelhas ou cabras.

Artigo 16.º

Condições de elegibilidade

1. Para se candidatarem ao prémio, os agricultores tem de declarar, pelo menos, dez animais elegíveis ao prémio, independentemente da espécie.

2. São elegíveis as ovelhas e as cabras identificadas eletronicamente e registadas na base de dados do SNIRA que no último dia do período de retenção tenham pelo menos um ano.

3. O pagamento está condicionado a um período de retenção nas parcelas a que cada animal declarado tenha sido associado.

4. O período de retenção é de 100 dias seguidos, com início no primeiro dia após o término do período de apresentação dos pedidos de ajuda.

Artigo 17.º

Montante do prémio

1. O prémio por ovelha e por cabra é concedido por animal elegível e por agricultor.

2. Os montantes do prémio são:

a) 40 euros por ovelha de carne;

b) 35 euros por ovelha de leite;

c) 35 euros por cabra.

3. O número total de animais com direito a prémio por ano civil é limitado por um montante máximo orçamental a definir nos termos do disposto no artigo 79.º.

4. Se o número total de pedidos para o prémio exceder o montante orçamental disponível, tal facto dá origem a uma redução proporcional, sobre o número de animais elegíveis, aplicável a todos os requerentes.

Secção IV

Prémio à Vaca Leiteira

Artigo 18.º

Beneficiários

Podem beneficiar do presente prémio os agricultores ativos que possuam na sua exploração vacas leiteiras.

Artigo 19.º

Condições de elegibilidade

1. São elegíveis as vacas leiteiras das raças constantes do anexo II ao presente diploma e que dele faz parte integrante, ou resultantes de um cruzamento com essas raças.

2. Para beneficiar do prémio os animais estão sujeitos a um período de retenção de seis meses consecutivos compreendido entre 1 de fevereiro e 31 de julho do ano para o qual o pedido de ajuda é válido.

3. Para o cálculo dos animais objeto de ajuda é considerado o menor número obtido nas contagens diárias efetuadas à base de dados SNIRA, durante o período de retenção.

4. A concessão do prémio está condicionada à entrega ou vendas diretas de leite de vaca cru, durante o período de retenção.

Artigo 20.º

Montante do prémio

1. O montante do prémio base é de 145 euros por vaca leiteira.

2. É atribuído um suplemento ao prémio, no valor de 45 euros por vaca leiteira, desde que esta tenha cumprido o período de retenção numa exploração situada nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Pico, Faial, Flores ou Corvo.

3. O número total de animais com direito a prémio por cada ano civil é limitado por um montante máximo orçamental a definir nos termos do disposto no artigo 79.º.

4. Se o número total de pedidos para o prémio exceder o montante disponível, tal facto dá origem a uma redução proporcional, sobre o número de animais elegíveis, aplicável a todos os requerentes.

Secção V

Ajuda ao Escoamento de Jovens Bovinos dos Açores

Artigo 21.º

Beneficiários

Podem beneficiar da presente ajuda os agricultores ativos que procedam à expedição de bovinos para o exterior da RAA.

Artigo 22.º

Condições de elegibilidade

1. São elegíveis os seguintes bovinos expedidos para o exterior da RAA:

- a) bovinos fêmeas com idade máxima de oito meses;
- b) bovinos machos com idade máxima de 18 meses.

2. Para beneficiar desta ajuda os animais têm de ter nascido na RAA e permanecido na posse do agricultor durante o período de retenção de três meses, imediatamente anterior à sua expedição.

Artigo 23.º

Montante da ajuda

1. O montante da ajuda base é de 40 euros por animal expedido.

2. É atribuído um suplemento à ajuda no montante de:

- a) 100 euros aos bovinos machos expedidos com idade igual ou superior a oito meses e inferior a 12 meses;
- b) 120 euros aos bovinos machos expedidos com idade igual ou superior a 12 meses e inferior ou igual a 18 meses de idade.

3. Para além dos montantes previstos nos artigos anteriores, aos animais expedidos para as Regiões da Madeira e Canárias é ainda atribuído um suplemento de 30 euros por animal.

4. O número total de animais com direito a prémio por cada ano civil é limitado por um montante máximo orçamental a definir nos termos do disposto no artigo 79.º.

5. Se o número total de pedidos para o prémio exceder o montante orçamental disponível, tal facto dá origem a uma redução proporcional, sobre o número de animais elegíveis, aplicável a todos os requerentes.

Secção VI

Prémio aos Produtores de Leite

Artigo 24.º

Beneficiários

Podem beneficiar do presente prémio os agricultores ativos produtores de leite.

Artigo 25.º

Condições de elegibilidade

1. O prémio é atribuído aos produtores de leite que, no ano civil anterior à apresentação do pedido de ajuda, tenham entregue ao primeiro comprador estabelecido na RAA, ou vendido diretamente, leite de vaca cru.

2. Para determinação da quantidade de leite de vaca cru entregue ou objeto de vendas diretas, são tidas em consideração as declarações efetuadas nos termos dos artigos 8.º e 11.º do Regulamento (CE) n.º 595/2004, da Comissão de 30 de março.

Artigo 26.º

Cedência de exploração leiteira

1. Se uma exploração leiteira for integralmente cedida por um agricultor a outro, não é concedida qualquer ajuda ao cedente a título da exploração cedida.

2. A ajuda é concedida ao cessionário se este apresentar à autoridade competente:

a) Uma comunicação de cedência da exploração aquando da apresentação do pedido de ajuda;

b) Uma declaração do cedente que ateste a cedência da exploração, exceto nos casos de força maior e circunstâncias excecionais previstos no artigo 78.º em que deverá apresentar os pertinentes elementos de prova.

3. Logo que o cessionário informe a autoridade competente em conformidade com a alínea a) do número anterior:

a) Todas as entregas ou vendas diretas efetuadas pelo cedente, durante o ano civil anterior ao pedido de ajuda, são transferidas para o cessionário;

b) O cessionário sub-roga-se ao cedente relativamente a todas as ações necessárias para a concessão da ajuda e todas as declarações feitas pelo cedente antes da cedência.

Artigo 27.º

Montante do prémio

1. O montante do prémio é calculado multiplicando a quantidade de leite de vaca cru com o teor efetivo de matéria gorda, objeto de entregas ou vendas diretas, expressa em toneladas, por 35 euros.

2. O prémio a ser pago em cada ano civil é limitado por um montante máximo orçamental a definir nos termos do artigo 79.º.

3. Se o número total de pedidos de ajuda exceder o montante orçamental disponível, tal facto dá origem a uma redução proporcional aplicável a todos os requerentes.

Caso o montante disponível não venha a ser atingido, o valor remanescente será redistribuído proporcionalmente por todos os beneficiários.

Capítulo III

Ajudas às Produções Vegetais

Secção I

Ajuda aos Produtores de Culturas Arvenses

Artigo 28.º

Beneficiários

Podem beneficiar da presente ajuda os agricultores ativos que cultivem culturas arvenses elegíveis.

Artigo 29.º

Culturas elegíveis

As culturas arvenses elegíveis, para efeitos de apoio aos agricultores, dividem-se em cinco grupos:

- a) Cereais (trigo mole, trigo duro, cevada, milho, sorgo de grão, centeio e aveia);
- b) Proteaginosas (ervilhas, favas, faveta e tremçoço doce);
- c) Oleaginosas (soja e amendoim);
- d) Linho (linho não têxtil e linho têxtil);
- e) Leguminosas forrageiras (luzerna, sulla, trevos e fava).

Artigo 30.º

Condições de elegibilidade

Podem beneficiar da ajuda os agricultores que cumulativamente:

- a) Reúnam uma área total mínima elegível de 0,30 hectares de culturas arvenses elegíveis;
- b) Tenham procedido à sementeira das culturas de Primavera – Verão, o mais tardar até ao dia 15 de junho do ano civil a que diz respeito o pedido de ajuda;
- c) Tenham semeado integralmente as superfícies declaradas;
- d) Utilizem práticas culturais que garantam uma emergência normal das culturas e um povoamento regular em condições normais de crescimento das plantas, até pelo menos ao início do período de floração.

Artigo 31.º

Montantes das ajudas

1. O valor da ajuda é de 500 euros/ha de superfície elegível
2. A ajuda a ser paga em cada ano civil é limitada por um montante máximo orçamental a definir nos termos do disposto no artigo 79.º.
3. Se o número total de pedidos para a ajuda exceder o montante orçamental disponível, tal facto dá origem a uma redução proporcional, sobre a área elegível, aplicável a todos os requerentes.

Secção II

Ajudas aos Produtores de Culturas Tradicionais

Artigo 32.º

Beneficiários

Podem beneficiar da presente ajuda os agricultores ativos que cultivem beterraba sacarina e chá.

Artigo 33.º

Condições de elegibilidade

1. Podem beneficiar da ajuda os agricultores que cumulativamente:
 - a) Reúnam uma área total mínima elegível de 0,30 hectares de beterraba sacarina ou chá;
 - b) Tenham as culturas instaladas o mais tardar até 31 de maio do ano civil a que diz respeito o pedido de ajuda;
 - c) Tenham procedido, em relação às superfícies cultivadas, a todos os trabalhos normais de cultivo.
2. A produção de beterraba tem de ser entregue num transformador.
3. O transformador tem de comunicar à Direção Regional com competência na matéria as quantidades de beterraba entregues por cada agricultor.
4. As superfícies elegíveis de beterraba sacarina têm de obedecer a uma produtividade mínima anual por agricultor de 10 toneladas por hectare.

Artigo 34.º

Montante da ajuda

1. O montante anual da ajuda é de 1.500 euros por hectare de superfície elegível, obtida após verificação do cumprimento da produtividade mínima, definida no número 4 do artigo anterior.
2. A ajuda a ser paga em cada ano civil é limitada por um montante máximo orçamental a definir nos termos do disposto no artigo 79.º.
3. Se o número total de pedidos para a ajuda exceder o montante orçamental disponível, tal facto dá origem a uma redução proporcional, sobre a área elegível, aplicável a todos os requerentes.

Secção III

Ajuda à Manutenção da Vinha Orientada para a Produção de Vinhos com Denominação de Origem e Vinhos com Indicação Geográfica

Artigo 35.º

Beneficiários

Podem beneficiar da presente ajuda os agricultores ativos: agrupamentos, organizações de produtores ou agricultores individuais que detenham superfícies orientadas para a produção de Vinhos com Denominação de Origem e Vinhos com Indicação Geográfica.

Artigo 36.º

Condições de elegibilidade

A ajuda é concedida em relação às superfícies nas zonas de produção legalmente definidas, plantadas com castas aptas à produção de Vinhos com Denominação de Origem e Vinhos com Indicação Geográfica desde que:

- a) Tenham sido inteiramente cultivadas e colhidas e nas quais tiverem sido realizados todos os trabalhos normais de cultivo;
- b) Tenham sido objeto das declarações de colheita e de produção previstas no Regulamento (CE) n.º 436/2009 da Comissão, de 26 de maio de 2009;
- c) No caso de vinhos com denominação de origem respeitem os rendimentos máximos previstos na regulamentação em vigor.

Artigo 37.º

Montante da ajuda

1. O montante da ajuda é fixado em 1.400 euros por hectare de superfície elegível e por ano para a produção de Vinhos com Denominação de Origem e em 1.050 euros por hectare de superfície elegível e por ano para a produção de Vinhos com Indicação Geográfica.
2. A ajuda a ser paga em cada ano civil é limitada por um montante máximo orçamental a definir nos termos do disposto no artigo 79.º.
3. Se o número total de pedidos para a ajuda exceder o montante orçamental disponível, tal facto dá origem a uma redução proporcional, sobre a área elegível, aplicável a todos os requerentes.
4. Ficam excluídas do rateio inicial as áreas elegíveis para a produção de Vinhos com Denominação de Origem.
5. Caso os pedidos de ajuda para a produção de Vinhos com Denominação de Origem ultrapassem o limite orçamental definido, é feito um segundo rateio incidindo sobre as respetivas áreas.

Secção IV

Ajudas aos Produtores de Ananás

Artigo 38.º

Beneficiários

Podem beneficiar desta ajuda os agricultores ativos que cultivem ananás da espécie *Ananas comosus* Merr.

Artigo 39.º

Condições de elegibilidade

1. É concedida uma ajuda por superfície agrícola de ananás em produção como cultura estreme, segundo o modo de produção tradicional.

2. Entende-se por superfície agrícola de ananás em produção, a superfície de ananás que se mantém em produção durante todo o ano.

3. Entende-se por modo de produção tradicional aquele cujo ciclo cultural se desenvolve sob coberto em “aterros” ou “camas quentes”, sendo que a última fase de produção do fruto ocorre em estufa de alvenaria e cobertura de madeira e vidro.

4. A ajuda é concedida em relação às superfícies que tenham sido inteiramente cultivadas e nas quais tenham sido realizados todos os trabalhos normais de cultivo.

Artigo 40.º

Montante da ajuda

1. O montante da ajuda é de 6,53 euros/m² de superfície elegível em produção sob área coberta.

2. O montante da ajuda por ano civil é limitado por um máximo orçamental a definir nos termos do disposto no artigo 79.º.

3. Se o número total de pedidos para a ajuda exceder o montante orçamental disponível, tal facto dá origem a uma redução proporcional, sobre a área elegível, aplicável a todos os requerentes.

Secção V

Ajudas aos Produtores de Horto - Frutícolas, Flores de Corte e Plantas Ornamentais

Artigo 41.º

Beneficiários

Podem beneficiar da presente ajuda os agricultores ativos que cultivem horto-flori-frutícolas.

Artigo 42.º

Condições de elegibilidade

1. Podem beneficiar da ajuda os agricultores que cumulativamente:

- a) Reúnam uma área total mínima elegível de 0,20 hectares de culturas horto-flori-frutícolas;
- b) Tenham procedido à instalação das culturas o mais tardar até 31 de maio do ano civil a que diz respeito o pedido de ajuda;
- c) Tenham procedido, em relação às superfícies cultivadas, a todos os trabalhos normais de cultivo.

2. Não se consideram para efeito da presente ajuda as áreas ocupadas com as culturas elegíveis às ajudas: culturas arvenses, aos produtores de tabaco, culturas tradicionais, manutenção da vinha orientada para a produção de Vinhos com Denominação de Origem e Vinhos com Indicação Geográfica, ananás, e ainda as áreas com a cultura da banana e restantes áreas de vinha destinadas a produção de vinho.

Artigo 43.º

Montante da ajuda

1. O montante da ajuda é de 1.300 euros por hectare de superfície elegível e por ano.

2. A ajuda a ser paga em cada ano civil é limitada por um montante máximo orçamental a definir nos termos do disposto no artigo 79.º.

3. Se o número total de pedidos para a ajuda exceder o montante orçamental disponível, tal facto dá origem a uma redução proporcional, sobre a área elegível, aplicável a todos os requerentes.

Secção VI

Ajuda aos Produtores de Tabaco

Artigo 44.º

Beneficiários

Podem beneficiar da presente ajuda os agricultores ativos que cultivem tabaco.

Artigo 45.º

Condições de Elegibilidade

1. Podem beneficiar da ajuda os agricultores que:

- a) Reúnam uma área total mínima elegível de 0,20 hectares de tabaco;
- b) Tenham procedido à instalação da cultura o mais tardar até 31 de maio do ano civil a que diz respeito o pedido de ajuda;
- c) Tenham procedido, em relação às superfícies cultivadas, a todos os trabalhos normais de cultivo.

2. A produção de tabaco tem que ser entregue numa empresa de primeira transformação de tabaco.

3. A empresa de primeira transformação de tabaco tem que comunicar à Direção Regional com competência na matéria as quantidades de tabaco entregues por agricultor.

4. As superfícies elegíveis têm que obedecer a uma produtividade mínima anual por agricultor de 1,5 toneladas de tabaco seco por hectare.

Artigo 46.º

Montante da ajuda

1. O montante anual da ajuda é atribuído de modo degressivo da seguinte forma:

- a) 5.740 euros por hectare em 2015;
- b) 4.680 euros por hectare em 2016;
- c) 3.620 euros por hectare em 2017;
- d) 2.560 euros por hectare em 2018;
- e) 1.500 euros por hectare a partir de 2019.

2. O montante referido no número anterior é atribuído por hectare de superfície elegível, obtida após verificação do cumprimento da produtividade mínima definida nos termos do número quatro do artigo anterior.

3. A ajuda a ser paga em cada ano civil é limitada por um montante máximo orçamental a definir nos termos do disposto no artigo 79.º.

4. Se o número total de pedidos para a ajuda exceder o montante orçamental disponível, tal facto dá origem a uma redução proporcional, sobre a área elegível, aplicável a todos os requerentes.

Secção VII

Ajuda à Banana

Artigo 47.º

Beneficiários

1. Podem beneficiar da presente ajuda os agricultores ativos produtores de banana que comercializem a sua produção através de uma organização de produtores com os meios técnicos adequados para o acondicionamento e a comercialização de banana, reconhecida pela entidade com competência na matéria.

2. Excecionalmente podem beneficiar da ajuda os agricultores ativos produtores de banana que comercializem diretamente a sua produção, e se encontrem em condições geográficas, que não lhes permitam aderir a uma entidade com os meios técnicos adequados para o acondicionamento e comercialização de banana.

Artigo 48.º

Condições de elegibilidade

1. Para beneficiarem da presente ajuda, os agricultores devem respeitar as seguintes condições:

a) As quantidades de banana objeto de ajuda têm de possuir um certificado de conformidade, com indicação do produto e peso líquido discriminado em quilogramas;

b) Entregar a banana produzida numa organização de produtores reconhecida, à exceção dos agricultores mencionados no n.º 2 do artigo 47.º.

2. São consideradas elegíveis as quantidades de banana comercializadas no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro, até uma produtividade máxima anual de 26 toneladas por hectare e por agricultor.

Artigo 49.º

Obrigações

1. Os produtores e as organizações de produtores devem:

a) Dispor de contabilidade que evidencie a quantidade de banana comercializada;

b) Prestar todas as informações e disponibilizar os documentos comprovativos solicitados pelas autoridades competentes, no âmbito da ajuda atribuída;

c) Dispor de cópia dos cheques e das transferências bancárias comprovativas dos recebimentos da banana comercializada, no caso de não possuírem contabilidade organizada.

2. As organizações de produtores devem ainda:

a) Dispor de contabilidade que evidencie o pagamento da ajuda aos beneficiários;

b) Efetuar, por transferência bancária, vale postal ou cheque, o pagamento integral da ajuda apurada a cada produtor, no prazo de 60 dias após o seu recebimento;

c) Após efetuarem o pagamento previsto na alínea anterior, comprová-lo documentalmente, junto da Direção Regional com competência na matéria, nos 60 dias seguintes.

Artigo 50.º

Montante da ajuda

1. O valor da ajuda é de 0,60 euros/kg de banana comercializada elegível.
2. O montante referido no número anterior é atribuído por quantidade de banana elegível, obtida após verificação do cumprimento da produtividade máxima definida nos termos do número dois do artigo 48.º.
3. A ajuda a ser paga em cada ano civil é limitada por um montante máximo orçamental a definir nos termos do disposto no artigo 79.º.
4. Se o número total de pedidos para a ajuda exceder o montante orçamental disponível, tal facto dá origem a uma redução proporcional, sobre a área elegível, aplicável a todos os requerentes.

Capítulo IV

Pedidos de Ajuda

Artigo 51.º

Apresentação dos pedidos de ajuda

1. Para beneficiarem dos prémios e ajudas previstos neste diploma os interessados devem submeter os pedidos de ajuda, documentos ou declarações que sejam constitutivos da sua elegibilidade, por transmissão eletrónica de dados, através da recolha informática direta nos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha, e autenticá-los com a senha atribuída para o efeito.
2. A autenticação nos termos do artigo anterior responsabiliza o agricultor e obriga-o em simultâneo a cumprir a legislação comunitária, nacional e regional na matéria e a manter na sua posse e em bom estado de conservação toda a documentação e registos que comprovem a verdade das declarações efetuadas.
3. O pedido de ajuda ao Prémio à Vaca Aleitante, ao Prémio ao Abate de Bovinos, ao Prémio à Vaca Leiteira e à Ajuda ao Escoamento de Jovens Bovinos dos Açores mantém-se válido até ao último dia do ano civil seguinte, desde que o agricultor não manifeste vontade em contrário.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os beneficiários podem optar por apresentar anualmente o pedido de ajuda.

Artigo 52.º

Conteúdo dos pedidos de ajuda

1. Os pedidos de ajudas devem conter todas as informações necessárias para verificar a sua elegibilidade, nomeadamente:
 - a) A identidade do agricultor;
 - b) A identificação dos prémios ou ajudas a que se candidata;

c) Uma declaração do agricultor em que reconheça ter conhecimento das condições relativas aos prémios e ajudas em causa.

d) Quaisquer documentos comprovativos necessários para determinar a elegibilidade dos prémios ou ajudas em questão, se for caso disso.

2. Sem prejuízo do previsto no número anterior aplicam-se complementarmente os requisitos específicos estabelecidos nos artigos 53.º e 54.º.

Artigo 53.º

Requisitos específicos dos pedidos de ajuda

1. Os pedidos de ajuda ao Prémio aos Produtores de Ovinos e Caprinos devem conter:

a) O número de animais de cada tipo, o número de identificação dos animais, a raça, o código de identificação eletrónica, o sexo e a data de nascimento;

b) O período de retenção dos animais referidos na alínea anterior.

2. Para beneficiar do suplemento à ajuda ao escoamento aquando da expedição para as Canárias, o agricultor tem de manifestar junto da Direção Regional com competência na matéria, com a antecedência mínima de 15 dias, a intenção de escoar, o local previsto para embarque, fotocópia dos passaportes de todos os animais previstos para o escoamento.

3. No prémio aos produtores de leite os pedidos de ajuda devem conter:

a) A quantidade de leite de vaca cru com o teor efetivo de matéria gorda, objeto de entregas ou vendas diretas, expresso em quilogramas;

b) Em caso de cedência da exploração leiteira, o número de identificação fiscal do cedente e o documento comprovativo da cedência da exploração.

4. No caso das ajudas às produções vegetais, com exceção da ajuda à banana, os pedidos de ajuda devem conter a identificação inequívoca das parcelas candidatas, a sua localização e a utilização que pretende manter para cada uma delas, até ao último dia do ano civil a que diz respeito o pedido de ajuda, bem como a respetiva área expressa em hectares com duas casas decimais, exceto para a cultura do ananás que será expressa com quatro casas decimais.

5. O pedido de ajuda à banana é efetuado pela entidade que acondiciona e comercializa a banana, exceto no caso dos agricultores que se encontrem nas condições mencionadas no n.º 2 do artigo 47.º que devem efetuar a sua apresentação individualmente.

6. Na ajuda à banana os pedidos de ajuda devem conter as seguintes listagens:

a) Listagem de agricultores, com indicação do nome, número de identificação fiscal e quantidades de banana comercializadas por agricultor, quando o pedido for apresentado por uma organização de produtores;

b) Listagem de faturas, com indicação do tipo de documento, número de documento, número de identificação fiscal do cliente, nome do cliente, quantidade de banana e data do documento;

c) Listagem de devoluções, com indicação de tipo de documento, número de documento, número de identificação fiscal do cliente, nome do cliente, quantidade de banana e data do documento;

d) Listagem de certificados, com indicação da entidade certificadora, número de certificado, número de identificação fiscal do requerente, nome do requerente, quantidade de banana e data do certificado.

Artigo 54.º

Declaração da totalidade da superfície da exploração

No caso das ajudas diretas identificadas no Anexo I da presente portaria e que dela faz parte integrante, deve ser apresentada a declaração da totalidade da superfície da exploração, mediante a identificação inequívoca de todas as parcelas, a sua localização e a utilização que pretende manter para cada uma delas, até ao último dia do ano civil a que diz respeito a apresentação do pedido de ajuda, bem como a respetiva área expressa em hectares com duas casas decimais, exceto para a cultura do ananás que será expressa com quatro casas decimais.

Artigo 55.º

Período de candidatura

As datas de entrega dos pedidos de ajuda são definidas, anualmente, por Despacho Normativo do departamento do Governo com competência na matéria.

Artigo 56.º

Data final para apresentação

Sempre que a data final para apresentação de pedidos de ajuda, documentos ou declarações que sejam constitutivos da elegibilidade para a ajuda ou de alteração de pedidos de ajuda seja um feriado, um sábado ou um domingo, considera-se que essa data é a do primeiro dia útil seguinte.

O disposto no primeiro parágrafo aplica-se igualmente à última data possível para a apresentação tardia a que se refere o n.º 2 do artigo 57.º do presente diploma.

Artigo 57.º

Apresentação tardia dos pedidos

1. Exceto em casos de força maior e em circunstâncias excecionais, a que se refere o artigo 78.º, do presente diploma, a apresentação de um pedido de ajuda após a data final correspondente dá origem a uma redução de 1% por dia útil dos montantes a que o beneficiário teria direito se o pedido tivesse sido apresentado dentro do prazo.

O disposto no parágrafo anterior aplica-se igualmente a qualquer documento ou outra declaração a apresentar, em devido tempo, à autoridade competente sempre que esses documentos ou declarações sejam constitutivos da elegibilidade para a ajuda. Neste caso, a redução aplica-se ao montante pagável a título da ajuda em causa.

2. Se o atraso for superior a 25 dias seguidos, o pedido não é admissível e não pode ser atribuída ao beneficiário ajuda.

Artigo 58.º

Alterações dos pedidos de ajuda

1. São permitidas alterações relativamente a parcelas agrícolas ainda não declaradas no pedido de ajuda, que podem ser acrescentadas, e alterações no que respeita à utilização ou ao regime, relativamente a parcelas agrícolas já declaradas no pedido de ajudas, desde que sejam respeitados todos os requisitos previstos nos regimes de ajudas em causa.

2. As comunicações das alterações referidas no número anterior devem dar entrada no serviço de ilha com competência na matéria até 31 de maio do ano civil a que dizem respeito.

3. Quando as alterações referidas no número 1 tiverem repercussões a nível de qualquer documento comprovativo a apresentar, são também autorizadas as alterações correspondentes nesses documentos.

4. Sempre que a autoridade competente já tenha informado o agricultor da existência de irregularidades no pedido de ajuda ou lhe tenha dado conhecimento da sua intenção de realizar um controlo no local e o controlo revelar irregularidades, não podem ser feitas alterações relativamente às parcelas e animais a que dizem respeito as irregularidades.

5. É aplicável às alterações dos pedidos de ajuda o disposto nos números 1 e 2 do artigo 51.º do presente diploma.

Artigo 59.º

Correções e ajustamentos de erros manifestos

Os pedidos de ajuda, documentos ou declarações que sejam constitutivos da elegibilidade para a ajuda apresentados pelo beneficiário podem ser corrigidos e ajustados em qualquer momento após a sua apresentação, em caso de erros manifestos reconhecidos pela autoridade competente, com base numa avaliação global da ocorrência concreta, e desde que o beneficiário tenha agido de boa-fé.

A autoridade competente só pode reconhecer os erros manifestos se estes puderem ser imediatamente identificados numa verificação administrativa das informações constantes nos documentos referidos no primeiro parágrafo.

Artigo 60.º

Retirada de pedidos de ajudas

1. Os pedidos de ajuda ou declarações que sejam constitutivos da elegibilidade para a ajuda podem ser total ou parcialmente retirados em qualquer momento, por escrito.

2. A retirada total dos documentos, previstos no número anterior, tem que ser solicitada por requerimento dirigido à Direção Regional com competência na matéria. À retirada parcial dos documentos, referidos no número anterior, aplica-se o disposto nos números 1 e 2 do artigo 51.º do presente diploma.

3. Sempre que a autoridade competente já tenha informado o beneficiário da existência de irregularidades nos documentos constitutivos da elegibilidade para a ajuda ou lhe tenha dado conhecimento da sua intenção de realizar um controlo no local e este revelar a existência de irregularidades, o beneficiário não pode ser autorizado a retirar o pedido relativamente às partes dos documentos a que dizem respeito as irregularidades.

4. As retiradas efetuadas em conformidade com o n.º 1 colocam os beneficiários na situação em que se encontravam antes da apresentação dos documentos, ou da parte dos documentos, em causa.

Artigo 61.º

Pagamento das ajudas

1. Após verificação dos documentos que sejam constitutivos da elegibilidade para a ajuda e uma vez determinado o seu montante, a autoridade competente pagará as ajudas a título de um determinado ano civil, nos seguintes termos:

a) No que se refere aos pagamentos diretos, no máximo em duas prestações, no período compreendido entre 1 de dezembro do ano em curso e 30 de junho do ano seguinte;

b) No que se refere aos outros pagamentos, no período compreendido entre 16 de outubro do ano em curso e 30 de junho do ano seguinte.

2. No que se refere aos pagamentos diretos podem ser efetuados adiantamentos até 50%, entre 16 de outubro e 30 de novembro.

Capítulo V

Controlos

Artigo 62.º

Princípios gerais do controlo

1. Os controlos administrativos e no local são efetuados de modo a assegurar a verificação eficaz do cumprimento dos requisitos de concessão das ajudas e das normas aplicáveis no âmbito da condicionalidade.

2. Os controlos administrativos são exaustivos e incluem os cruzamentos de informações, nomeadamente, com os dados do sistema integrado de gestão e de controlo previsto no Título V, Capítulo II, Título VI, Capítulo II e nos artigos 47.º, 59.º e 102.º, número 3 do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho.

3. Com base numa análise de riscos em conformidade com o artigo 65.º, as autoridades competentes efetuam ações de controlo no local, por amostragem, em relação a, pelo menos, 5% dos pedidos de ajuda, devendo a amostra representar também, no mínimo, 5% dos montantes em causa nos pedidos de ajuda.

4. Em controlo administrativo de superfícies, se uma parcela for declarada por dois ou mais agricultores no âmbito do presente diploma e a superfície total declarada exceder a superfície da parcela, proceder-se-á a uma redução proporcional da superfície em causa, desde que a diferença não exceda 5% até 1,00 ha.

5. As entidades competentes recorrem ao sistema integrado de gestão e de controlo em todos os casos adequados.

Artigo 63.º

Aviso prévio do controlo no local

Os controlos no local podem ser objeto de aviso prévio, desde que tal não prejudique a prossecução dos seus fins nem a sua eficácia. O aviso prévio deve ser dado com a antecedência estritamente necessária, que não pode exceder 14 dias.

Contudo, para os controlos no local relativos a pedidos de ajuda aos prémios às produções animais, o aviso prévio não pode exceder as 48 horas, exceto nos casos devidamente justificados.

Artigo 64.º

Execução do controlo no local

1. Se for oportuno, as verificações no local previstas pelo presente diploma serão efetuadas ao mesmo tempo que quaisquer outros controlos previstos na regulamentação comunitária.

2. O controlo no local verifica o cumprimento de todos os critérios de elegibilidade e outras obrigações dos pedidos de ajuda para os quais um beneficiário tenha sido selecionado em conformidade com o artigo 65.º.

A duração das verificações no local deve limitar-se ao período mínimo estritamente necessário.

3. Quando determinados critérios de elegibilidade e outras obrigações só puderem ser verificados num período específico, as verificações no local podem implicar visitas adicionais numa data posterior. Nesses casos, as verificações no local devem ser coordenadas de forma a limitar ao mínimo indispensável o número e a duração das visitas a um beneficiário.

4. Se não for possível proceder a um controlo no local por razões imputáveis ao beneficiário ou ao seu representante, os pedidos de ajuda em causa são recusados exceto em casos de força maior ou circunstâncias excecionais.

Artigo 65.º

Seleção dos agricultores a submeter a ações de controlo no local

1. Os beneficiários a submeter a ações de controlo no local são selecionados, pela autoridade competente, com base numa análise de riscos e na representatividade dos pedidos de ajuda apresentados.

2. A análise de riscos tem em conta:

- a) O montante das ajudas;
- b) O número de parcelas agrícolas, a superfície e o número de animais objeto dos pedidos de ajuda;
- c) Alterações relativamente ao ano precedente;
- d) O resultado das ações de controlo efetuadas nos anos anteriores;
- e) Outros fatores, a definir pela autoridade competente.

3. Para garantir representatividade, a autoridade competente seleciona aleatoriamente entre 20% e 25% do número mínimo de agricultores a submeter ao controlo no local.

4. A autoridade competente conserva os registos das razões da seleção de cada beneficiário para o controlo no local.

5. O agente que efetua a ação de controlo no local é devidamente informado dessas razões antes de lhe dar início.

Artigo 66.º

Relatório de controlo

1. Cada ação de controlo no local é objeto de um relatório, que precisa os vários elementos da ação.

2. Esse relatório indica, nomeadamente:

- a) Os pedidos de ajuda controlados;
- b) As pessoas presentes;
- c) As parcelas agrícolas controladas, as parcelas agrícolas medidas, os resultados das medições, por parcela agrícola medida, e os métodos de medição utilizados;
- d) O número e o tipo de animais controlados e, se for o caso, os números das marcas auriculares, as inscrições no registo e na respetiva base de dados informatizada e quaisquer documentos comprovativos controlados, os resultados dos controlos e, se for o caso, observações específicas relativas a determinados animais e/ou aos seus códigos de identificação;
- e) Se o controlo foi anunciado ao beneficiário e, em caso afirmativo, a antecedência desse anúncio. Em especial se o limite de 48 horas previsto no segundo parágrafo do artigo 63.º foi excedido, deve ser indicado o motivo;
- f) Quaisquer medidas de controlo específicas a aplicar no âmbito dos diversos regimes de ajuda;
- g) Outras medidas de controlo a aplicar;
- h) Qualquer incumprimento detetado suscetível de exigir uma notificação cruzada, tendo em conta outros regimes de ajuda, medidas de apoio e/ou condicionalidade;
- i) Qualquer incumprimento detetado suscetível de exigir um acompanhamento durante os anos seguintes.
- j) Outras ações de controlo realizadas.

3. O beneficiário ou seu representante têm a possibilidade de assinar o relatório durante o controlo, a fim de atestar a sua presença e de acrescentar observações.

4. Se forem detetadas irregularidades, o beneficiário recebe uma cópia do relatório de controlo.

5. Sempre que as verificações no local realizadas em conformidade com o presente diploma revelem casos de incumprimento do disposto no título I do Regulamento (CE) n.º 1760/2000 ou no Regulamento (CE) n.º 21/2004, são transmitidas sem demora às autoridades responsáveis pela execução dos referidos regulamentos cópias do relatório de controlo previsto no presente artigo.

Capítulo VI

Bases de cálculo, reduções e exclusões

Artigo 67.º

Reduções e exclusões

Se as informações declaradas no âmbito dos pedidos de ajuda diferirem das constatadas durante os controlos administrativos e no local, a autoridade competente aplica reduções e exclusões da ajuda.

No caso do prémio à Vaca Aleitante, Prémio ao Abate de Bovinos, Prémio à Vaca Leiteira e Ajuda ao Escoamento de Jovens Bovinos dos Açores os animais potencialmente elegíveis que não estejam corretamente identificados ou registados no sistema de identificação e registo de animais são contabilizados como animais em relação aos quais foram constatados incumprimentos.

Artigo 68.º

Base de cálculo das ajudas às produções vegetais

1. No caso dos pedidos de ajuda às produções vegetais, com exceção da ajuda à banana, se for verificado que a superfície determinada de um grupo de culturas é maior do que a declarada no pedido de ajuda, a superfície a utilizar no cálculo da ajuda será a declarada.
2. No caso da ajuda à banana se a quantidade determinada for superior à quantidade declarada é utilizada para cálculo da ajuda a quantidade declarada.
3. Caso o agricultor não atinja a produtividade mínima anual, mencionada nos artigos 33.º e 45.º, as superfícies elegíveis são reduzidas proporcionalmente em função das entregas efetuadas.

Artigo 69.º

Reduções e exclusões nas ajudas às produções vegetais

1. Se, no que respeita às ajudas às produções vegetais a superfície declarada exceder a superfície determinada de um grupo de culturas, a ajuda é calculada com base na superfície determinada para o grupo de culturas em questão diminuída do dobro da diferença detetada se esta for superior a 3 % ou a dois hectares, mas não superior a 20 % da superfície determinada.
2. Se a diferença for superior a 20 % da superfície determinada, não é concedida a ajuda para o grupo de culturas em causa.
3. Se a diferença for superior a 50 %, não é concedida a ajuda para o grupo de culturas em causa. Além disso, o beneficiário é objeto de uma sanção adicional no montante da ajuda correspondente à diferença entre a superfície declarada e a superfície determinada para o grupo de culturas em causa.
Se o montante calculado não puder ser totalmente deduzido nos três anos seguintes ao ano em que a diferença seja detetada, o saldo é anulado.
4. O disposto neste artigo e no artigo anterior não se aplica à ajuda à banana.

Artigo 70.º

Reduções e exclusões na ajuda à banana

1. Nos casos em que seja verificado que a quantidade declarada no pedido de ajuda é superior à quantidade determinada, a ajuda é calculada com base na quantidade determinada, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. Sempre que a quantidade declarada no pedido de ajuda exceder a quantidade determinada, a ajuda é calculada da seguinte forma:
 - a) Se a diferença for igual ou inferior a 20% a ajuda é calculada com base na quantidade determinada;
 - b) Se a diferença for superior a 20% mas inferior ou igual a 50% a ajuda é calculada com base na quantidade determinada, diminuída do dobro da diferença verificada;
 - c) Se a diferença for superior a 50% não é concedida qualquer ajuda.

3. O incumprimento do disposto nas alíneas a) e b) do número 1 e alínea a) do número 2 do artigo 49.º do presente diploma, é motivo de exclusão do pagamento da ajuda.

4. O não cumprimento do disposto nas alíneas b) e c) do número 2 do artigo 49.º do presente diploma, é motivo de suspensão do pagamento da ajuda, até que satisfaçam com as obrigações relativas ao pedido de apoio apresentado no ano anterior.

5. Não são consideradas para efeito de pagamento as quantidades comercializadas que não disponham dos comprovativos previstos na alínea c) do número 1 do artigo 49.º do presente diploma.

Artigo 71.º

Base de cálculo dos prémios às Produções Animais

1. No caso do prémio à vaca aleitante, o número de animais determinados é limitado pelo número de direitos individuais detidos pelo agricultor e pelo fator densidade dos animais na exploração quando este seja superior ao mencionado no número dois do artigo 6.º.

2. Em nenhum caso podem ser concedidas ajudas relativamente a um número de animais superior ao indicado no pedido de ajudas.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 73.º, quando se constatar que o número de animais declarados num pedido de ajudas excede o número de animais determinados aquando dos controlos administrativos ou no local, a ajuda é calculada com base no número de animais determinados.

4. Sempre que sejam constatados casos de incumprimento em relação ao sistema de identificação e registo de bovinos, são aplicáveis as seguintes disposições:

a) Um bovino presente na exploração que tenha perdido uma das duas marcas auriculares é considerado determinado se estiver clara e individualmente identificado pelos restantes elementos do sistema de identificação e registo de bovinos;

b) Quando um só bovino presente na exploração tiver perdido duas marcas auriculares, o animal é considerado determinado se puder ainda ser identificado pelo registo, pelo passaporte do animal, pela base de dados ou por outros meios estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1760/2000, e desde que o detentor de animais possa produzir prova de que já tomara medidas para corrigir a situação antes do anúncio da verificação no local;

c) Sempre que os casos de incumprimento detetados estejam relacionados com inscrições incorretas no registo ou nos passaportes dos animais, os animais em causa só são considerados não determinados se os erros forem detetados em, pelo menos, dois controlos num período de 24 meses;

d) Em todos os casos restantes, os animais em causa devem ser considerados não determinados depois da primeira constatação.

Em caso de erros manifestos reconhecidos pela autoridade competente, as inscrições no sistema de identificação e registo de bovinos e respetivas notificações podem ser corrigidas em qualquer momento.

Artigo 72.º

Substituição de animais

1. As vacas ou novilhas que sejam objeto de pedidos de ajudas em conformidade com a Secção I e Secção IV, do Capítulo II, podem ser substituídas, durante o período de retenção, sem perda do direito ao pagamento das ajudas pedidas.

2. As substituições referidas no n.º 1, para serem consideradas devem ocorrer nos 20 dias corridos, seguintes ao acontecimento que implique a substituição e são inscritas no registo da base de dados SNIRA, o mais tardar, no terceiro dia seguinte ao dia da substituição.

3. As ovelhas e cabras que sejam objeto de pedido de ajuda, em conformidade com a Secção III, do capítulo II, podem ser substituídas, durante o período de retenção.

No caso de um agricultor apresentar um pedido de ajuda tanto para ovelhas de leite como para cabras, as ovelhas de leite podem ser substituídas por cabras e estas por ovelhas de leite.

4. As substituições a título do n.º 3 ocorrem nos 10 dias seguintes ao acontecimento que implique a substituição e são inscritas no Livro de Registo de Existências e Deslocações, o mais tardar, no terceiro dia seguinte ao dia da substituição. A autoridade competente a quem tenha sido apresentado o pedido é informada no prazo de sete dias úteis a contar da substituição.

Artigo 73.º

Reduções e exclusões nos prémios às Produções Animais

1. Sempre que, no que diz respeito a um pedido de ajuda aos prémios às produções animais, seja detetada uma diferença entre o número de animais declarados e o número de animais determinados, o montante total da ajuda a que o agricultor tenha direito ao abrigo desse prémio, é reduzido da percentagem estabelecida de acordo com o n.º 3 do presente artigo, se as irregularidades não disserem respeito a mais de três animais.

2. Se as irregularidades disserem respeito a mais de três animais, no ano civil em causa são efetuadas as seguintes reduções ou exclusões:

a) Redução no montante da ajuda ao abrigo do regime em causa, da percentagem estabelecida de acordo com o n.º 3 se a mesma não for superior a 10%;

b) Redução no montante da ajuda ao abrigo do regime em causa, do dobro da percentagem estabelecida de acordo com o n.º 3 se a mesma for superior a 10% mas inferior ou igual a 20%;

c) Se a percentagem estabelecida de acordo com o n.º 3 for superior a 20%, a ajuda a que o agricultor teria direito ao abrigo desse regime de ajudas é indeferida no prémio em questão;

d) Se a percentagem estabelecida de acordo com o n.º 3 do presente artigo for superior a 50%, o agricultor não recebe a ajuda no próprio ano da irregularidade e é-lhe descontado um montante correspondente à diferença entre o número de animais declarados e o número de animais determinados, que é deduzido nos pagamentos de ajudas a que tenha direito no contexto dos pedidos que apresentar nos três anos civis seguintes ao ano em que a diferença seja detetada, sendo o saldo anulado se o montante não puder ser totalmente deduzido desses pagamentos de ajudas.

3. Para estabelecer as percentagens referidas nos n.ºs 1 e 2, o número de animais declarados durante o ano civil em causa relativamente aos quais tenham sido detetadas irregularidades é

dividido pelo número de animais determinados para essa medida de apoio relativamente ao pedido de ajuda no ano civil em questão.

4. O disposto neste artigo não se aplica ao prémio aos produtores de leite.

Artigo 74.º

Reduções e exclusões ao prémio aos produtores de leite

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a ajuda é calculada com base nas quantidades determinadas em controlo quando estas forem inferiores às quantidades declaradas para entregas e vendas diretas, nos termos dos artigos 8.º e 11.º do Regulamento (CE) n.º 595/2004 da Comissão de 30 de março

2. Se a diferença constatada no número anterior for:

- a) Igual ou inferior a 20% a ajuda é calculada com base na quantidade determinada;
- b) Superior a 20% mas inferior ou igual a 50% a ajuda é calculada com base na quantidade determinada, diminuída do dobro da diferença verificada;
- c) Superior a 50% não é concedida qualquer ajuda.

Artigo 75.º

Exceções à aplicação de reduções e exclusões

1. As reduções e exclusões referidas nos artigos 69.º, 70.º, 73.º e 74.º não são aplicáveis se o beneficiário tiver apresentado informações factualmente corretas ou puder provar, de qualquer outro modo, que não se encontra em falta.

2. As reduções e exclusões não são aplicáveis às partes do pedido de ajuda relativamente às quais o beneficiário comunicar, por escrito, à autoridade competente que contém incorreções ou se tornaram incorretas depois da apresentação do pedido, desde que a autoridade competente não tenha informado o beneficiário da sua intenção de efetuar uma ação de controlo no local, nem o tenha já informado da existência de irregularidades no pedido.

3. O pedido de ajuda será alterado com base nas informações transmitidas pelo beneficiário em conformidade com o n.º 1, de modo a refletir a realidade.

Artigo 76.º

Circunstâncias naturais

1. Se, por razões imputáveis a circunstâncias naturais da vida do rebanho, o beneficiário do prémio aos produtores de ovinos e caprinos não puder cumprir o seu compromisso de manter os animais objeto de pedidos de ajudas durante o período de retenção, as reduções e exclusões previstas no artigo 73.º não são aplicáveis, desde que o agricultor tenha informado desse facto, por escrito, a autoridade competente, no prazo de 10 dias úteis a contar do dia seguinte ao da verificação da diminuição do número de animais.

2. Sem prejuízo das circunstâncias reais a ter em conta em casos individuais, as autoridades competentes podem reconhecer, nomeadamente, os seguintes casos de circunstâncias naturais da vida do rebanho:

- a) Morte de um animal em consequência de uma doença;
- b) Morte de um animal na sequência de um acidente não imputável ao beneficiário.

Artigo 77.º

Desvinculação de compromissos

Os beneficiários ficam desvinculados dos compromissos assumidos quando devidamente justificados por casos de força maior ou circunstâncias excepcionais, definidos nos termos no artigo 78.º.

Artigo 78.º

Força maior e circunstâncias excepcionais

1. Para efeitos do presente diploma são reconhecidos pela autoridade competente como casos de força maior ou circunstâncias excepcionais, nomeadamente, os seguintes casos:

- a) Morte do beneficiário;
- b) Incapacidade profissional do beneficiário superior a 3 meses;
- c) Catástrofe natural grave que afete de modo significativo a exploração;
- d) Destruição acidental das instalações da exploração destinadas aos animais;
- e) Epizootias ou doenças das plantas que afetem parte ou a totalidade do gado ou das colheitas do beneficiário, respetivamente;
- f) Expropriação de toda a exploração, ou uma parte importante da mesma, no caso de a expropriação não ser previsível no dia da apresentação do pedido.

2. Sempre que o beneficiário não cumpra os critérios de elegibilidade ou as suas obrigações por motivos de força maior ou devido a circunstâncias excepcionais, na aceção do número anterior, conserva o direito à ajuda que detinha em relação à superfície, aos animais ou quantidades elegíveis no momento em que o motivo de força maior ou as circunstâncias excepcionais ocorreram.

3. A comunicação dos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais, assim como dos pertinentes elementos de prova, considerados suficientes pela autoridade competente, deve ser efetuada por escrito a essa autoridade no prazo de 15 dias úteis a contar do dia seguinte à data da ocorrência, salvo impedimento devidamente justificado.

Capítulo VII

Disposições Complementares

Artigo 79.º

Limites orçamentais

1. Os pagamentos das medidas a favor das produções animais e vegetais estão sujeitos aos limites orçamentais definidos, anualmente, por Despacho Normativo do departamento do Governo com competência na matéria.

2. Estes limites podem ser alterados de acordo com os procedimentos previstos no artigo 40.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, da Comissão de 20 de fevereiro de 2014.

Artigo 80.º

Duplo financiamento

As ajudas previstas neste diploma não são acumuláveis com outras ajudas atribuídas com a mesma finalidade.

Capítulo VIII

Disposições transitórias

Artigo 81.º

Normas de direito transitório material

1. Aos pedidos de ajuda à banana e à importação de animais reprodutores, a efetuar em janeiro de 2015, referentes ao ano de 2014, são aplicadas as disposições que constam da Portaria n.º 99/2013, de 30 de dezembro e da Portaria n.º 22/2014, de 11 de abril, respetivamente.

2. As manifestações de intenção de beneficiar do prémio à vaca aleitante, do prémio ao abate de bovinos, do prémio à vaca leiteira e da ajuda ao escoamento de jovens bovinos dos Açores, efetuadas em 2014, transitam para o presente regime.

3. Os direitos individuais ao prémio à vaca aleitante detidos pelo agricultor à data da entrada em vigor do presente diploma transitam para o presente regime, mantendo-se os compromissos, nos termos da legislação ao abrigo da qual foram atribuídos.

Capítulo IX

Disposições finais

Artigo 82.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado neste diploma aplica-se subsidiariamente as disposições comunitárias, nacionais e regionais aplicáveis.

Artigo 83.º

Norma revogatória

Sem prejuízo do previsto no artigo anterior, são revogadas:

- a) A Portaria n.º 22/2014 de 11 de abril;
- b) A Portaria n.º 99/2013, de 30 de dezembro;
- c) A Portaria n.º 20/2010, de 19 de fevereiro.

Artigo 84.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de Janeiro de 2015.

Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente.

Assinada em 26 de dezembro de 2014.

O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

Anexo I

Tipologia de ajudas

Medidas a favor das produções animais e vegetais	Pagamentos Diretos
--	--------------------

Prémio à Vaca Aleitante	X
Prémio ao Abate de Bovinos	X
Prémio aos Produtores de Ovinos e Caprinos	X
Prémio à Vaca Leiteira	X
Ajuda ao Escoamento de Jovens Bovinos dos Açores	
Prémio aos Produtores de Leite	x
Ajuda aos Produtores de Culturas Arvenses	X
Ajudas aos Produtores de Culturas Tradicionais	X
Ajuda à Manutenção da Vinha Orientada para a Produção de Vinhos com Denominação de Origem e Vinhos com Indicação Geográfica	X
Ajuda aos Produtores de Ananás	X
Ajudas aos Produtores de Hortofrutícolas, Flores de Corte e Plantas Ornamentais	X
Ajuda aos Produtores de Tabaco	X
Ajuda à Banana	x

Anexo II

Lista de raças de orientação «leite»

- . Angler Rotvieh (Angeln), Red Dansk Maelkerace (RMD);
- . Ayreshire;
- . Armoricaine;
- . Bretonne Pie Noire;
- . Fries-Hollandsd (FH), Française Frisonne Pie Noire (FFPN), Friesian-Holstein, Holstein, Black and White Friesian, Red and White Friesian, Frisona Española, Frisona Italiana, Zwartbonten van Belgie/Pie Noire de Belgique, Sortbroget Dansk Maelkerace (SDM), Deutsche Schwarzbunte; Schwarzbunte Milchrasse (SMR).
- . Groninger Blaarkop;
- . Guernsey;
- . Jersey;
- . Malkeborthorn;
- . Reggiana;
- . Valdostana Nera;
- . Itasuomenkarja;
- . Lansisuomenkarja;
- . Pohjoissuomenkarja

Anexo III

Lista de raças de orientação «carne»

Alentejana;

Algarvia;
Arouquesa;
Barrosa;
Brava;
Marinhosa;
Maronesa;
Mertolenga;
Minhota;
Mirandesa;
Charolesa;
Hereford;
Limousine;
Salers;
Pie rouge;
Norueguesa;
Fleckvieh;
Cruzado de carne;
Preta;
Cachena;
Ramo grande;
Blonde d aquitaine;
Blanc - blue belge;
Garvonesa;
Carne, ind.;
Cruzado charolês;
Cruzado limousine;
Cruzado alentejano;
Cruzado bbb;
Cruzado simmental-fleckvieh;
Jarmelista;
Brava dos açores;
Aberdeen-angus;
Cruzado aberdeen-angus;

Cruzado de blonde.